

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PEDRO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA MOREIRA

**O DIREITO À REMIÇÃO PELO ESTUDO NO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2018**

PEDRO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA MOREIRA

**O DIREITO À REMIÇÃO PELO ESTUDO NO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito de Cachoeiro de Itapemirim como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ticiano Yazegy Perim.

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2018**

PEDRO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA MOREIRA

O DIREITO À REMIÇÃO PELO ESTUDO NO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ticiano Yazegy Perim

Prof. xxxxxxxx

Prof. Xxxxxxxx

À Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades;

Ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste *trabalho*;

À minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional;

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein.

RESUMO

A remição da pena por tempo de estudo é um benefício para presos condenados ou provisórios, que foi introduzido à legislação de execução penal brasileira com o advento da lei 12.433, publicada no dia 30 de junho de 2011.

Anteriormente ao advento desta lei, somente era regulamentada a possibilidade do cidadão custodiado remir dias de sua pena através do trabalho, não possuindo lei expressa que regulamentasse a remição da pena por tempo de estudo.

A remição da pena por meio de estudo já existia, sendo cuidada através de jurisprudência, mais precisamente por meio da súmula 341 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, não existiam muitos critérios para a adoção de tal benefício, tornando mais difícil a aplicação uniforme, justa e singular para todos os integrantes do sistema carcerário nacional.

De acordo com a nova redação dada ao artigo 126 da lei de execução penal, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir um dia da pena para cada doze horas de frequência escolar. Essas doze horas devem ser divididas, no mínimo, em três dias.

Os avanços para que se obtenha mais conhecimento, efetividade e produtividade através do cumprimento de pena continuam evoluindo, sendo possível atualmente, através de uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça, até mesmo a remição da pena por leitura.

ABSTRACT

The remission of the sentence for time of study is a benefit for convicted or provisional prisoners, which was introduced into Brazilian criminal enforcement legislation with the advent of Law 12.433, published on June 30, 2011.

Before the advent of this law, it was only regulated the possibility of the citizen in custody to redeem days of his sentence through work, not having an express law that regulated the remission of the sentence for study time.

The remission of the sentence through study already existed, being looked after through jurisprudence, more precisely by means of the summary 341 of the Superior Court of Justice. However, there were not many criteria for the adoption of such a benefit, making it more difficult to apply uniformly, fairly and singularly to all members of the national prison system.

According to the new wording given to article 126 of the criminal enforcement law, a convicted person serving a sentence in a closed or semi-open regime may redeem one day of the penalty for each twelve hours of school attendance. These twelve hours must be divided by at least three days.

The advances made to obtain more knowledge, effectiveness and productivity through the execution of punishment continue to evolve, and it is currently possible, through a recommendation of the National Council of Justice, even the remission of the sentence for reading.

RESUMEN

La remisión de la pena por tiempo de estudio es un beneficio para presos condenados o provisionales, que fue introducido a la legislación de ejecución penal brasileña con el advenimiento de la ley 12.433, publicada el 30 de junio de 2011.

En el momento en que se adoptó esta ley, sólo se regulaba la posibilidad del ciudadano custodiado para remitir días de su pena a través del trabajo, no teniendo ley expresa que regulase la remisión de la pena por tiempo de estudio.

La remisión de la pena por medio de estudio ya existía, siendo cuidada a través de jurisprudencia, más precisamente por medio del acta 341 del Superior Tribunal de Justicia. Sin embargo, no existían muchos criterios para la adopción de tal beneficio, haciendo más difícil la aplicación uniforme, justa y singular para todos los integrantes del sistema carcelario nacional.

De acuerdo con la nueva redacción dada al artículo 126 de la ley de ejecución penal, el condenado que cumple la pena en régimen cerrado o semiabierto podrá remitir un día de la pena por cada doce horas de asistencia escolar. Esas doce horas deben ser divididas, como mínimo, en tres días.

Los avances para que se obtenga más conocimiento, efectividad y productividad a través del cumplimiento de la pena continúan evolucionando, siendo posible actualmente, a través de una recomendación del Consejo Nacional de Justicia, incluso la remisión de la pena por lectura.

LISTA DE SIGLAS

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LEP – Lei de Execução Penal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

PRCI – Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim

SEJUS – Secretaria de Estado da Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FUNÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE	12
2.1 Conceito	12
2.2 Evolução Histórica.....	14
2.3 Eficácia da pena para o reeducando no retorno à sociedade	16
3 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	18
3.1 Conceito	18
3.2 Princípios da Execução Penal.....	18
3.3 Objetivo	20
4 DA REMIÇÃO DA PENA	21
4.1 Da remição por trabalho	21
4.2 Da remição por leitura (recomendação nº44/2013 CNJ)	21
4.3 Da perda dos dias remidos.....	22
4.4 Da alteração da Súmula 341 do STJ.....	24
4.5 Da Lei 12.433/2011 - Introdução da remição por tempo de estudo.....	24
4.6 Do caráter de ressocialização do estudo.....	25
4.7 Da remição por estudo na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim..	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre a lei de execução penal, tendo principal objetivo a remição da pena aplicada ao reeducando através do tempo de estudo. Ao decorrer do trabalho serão abordados assuntos relativos à aplicabilidade da lei e os meios juridicamente possíveis para aplicação da remição.

A abordagem inicial se fundamenta na origem das penas e prisões, elucidando a história da criminalidade. Importante mencionar, quando se trata de regime carcerário, os princípios que norteiam a execução penal.

Tais princípios se caracterizam como suporte para lei de execução penal, devendo rigidamente, ultrapassarem a teoria e se fundamentar na prática dos assistenciais que aplicam a lei.

Para a aplicabilidade da lei, é necessária a disciplina dos apenados, uma vez que a regra do sistema é progredir, porém há casos taxativos de regressão, devido ao descumprimento de observâncias feitas na própria lei.

É abordado como foco principal a remição da pena por tempo de estudo e o caráter ressocializador presente no estudo.

Para obtenção do conteúdo e melhor entendimento do assunto, foram realizadas visitas de campo ao presídio da cidade de Cachoeiro de Itapemirim, esclarecendo, portanto, a efetiva aplicação da remição por estudo presente na lei de execução penal.

2. FUNÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE

2.1 Conceito

Pode-se dizer que o conceito de pena está relacionado e diretamente ligado ao conceito de Estado. Pois a evolução do Estado está ligada historicamente à evolução da pena, nesse sentido:

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (NUCCI, Guilherme de Souza. Trecho extraído do Código Penal Comentado.)

Para Damásio de Jesus (2011), pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos. Apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal.

Segundo GRECO (2013. p. 471) a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*.

Da mesma forma que se pode afirmar que a concepção de Estado diz respeito também a concepção de pena, é certo que na concepção de pena se encontra enquadrada a culpabilidade.

Um dos meios que o Estado possui de exercer o controle social para facilitar e regulamentar a convivência dos indivíduos em sociedade é o direito penal, ou seja, a pena. Aplica-se a pena a qualquer indivíduo que venha a causar eventuais lesões aos bens jurídicos que são tutelados pelo Estado.

Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos inter-relacionados, a tal ponto que a uma determinada teoria de Estado corresponde uma teoria de pena, e com base na função e finalidade que seja atribuída a esta, é possível deduzir um específico conceito dogmático de culpabilidade. (BITENCOURT, 2017, p. 140)

A finalidade da pena, conceituada pelos grandes doutrinadores, como por exemplo Luiz Regis Prado, Francesco Carnelutti, Cezar Roberto Bitencourt, Rogério Greco, dentre outros, se divide em três teorias: a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista (unificadoras ou ecléticas). Cada uma possuindo seu próprio grau de aplicabilidade ao punir o indivíduo.

A aplicabilidade da pena se concretiza através da efetivação de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável, atribuída a qualquer cidadão que desrespeite a legislação penal vigente. Ou seja, é o meio pelo qual o Estado, exercendo diretamente sua jurisdição, pode aplicar ao caso concreto as sanções previstas na lei.

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última ratio legis, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobretudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa. (PRADO, 2005, p.567)

Isto é, a pena então é uma maneira de prevenir, tendo como finalidade minimizar a ocorrência de condutas criminosas, penalizar o indivíduo que já tenha sido condenado, e também uma forma do Estado, então detentor do *ius puniendi*, aplicar sua jurisdição aos indivíduos que vierem a descumprir as diretrizes estabelecidas em lei.

2.2 Evolução Histórica

As teorias absolutas ou retributivas da pena trazem consigo um conceito histórico quanto a sua aplicação, pois para entender o sentido absoluto da pena basta relacioná-la ao tipo de Estado que a aplicava.

Na transição entre o final do Estado absolutista e o surgimento do Estado burguês, o conceito e aplicação de pena sofreu uma mudança significativa, passando então a pena ser meio compensatório quando ocorrida a conturbação da ordem jurídica construída pelas leis, ou seja, nas teorias absolutas, a pena passa a ser aplicada quando houver a necessidade de acabar com a desordem jurídica causada pelo homem.

Não há de se falar em teoria absoluta da pena sem citar dois de seus principais representantes, Kant e Hegel. Porém, cada um com sua forma particular e diferente de justificar a aplicação de tal teoria. Para Kant¹, a aplicação da pena se justifica de forma basilar na ética e no valor moral da lei penal que foi descumprida pelo autor culpável do delito. Para Hegel², a aplicação da pena com base na teoria absoluta é de ordem jurídica, tendo fundamento na necessidade de restaurar o direito por meio de um mal que recomponha a norma legal que foi infringida. (BITENCOURT, Cezar Roberto.)

Diferentemente da teoria absoluta, nas teorias relativas ou preventivas da pena, não se fundamenta a aplicação de uma sanção para retribuir o cometimento de um fato tido como delitivo perante a lei, mas sim para a prevenção de sua prática. Na teoria absoluta a sanção ocorre porque o indivíduo infringiu a lei penal, tendo um caráter totalmente punitivo, já na teoria relativa o objetivo é prevenir, ou seja, ocorre a sanção ao indivíduo que praticou fato tido como delituoso para que o mesmo não venha a cometer novamente tal erro, sendo a pena um meio para o alcance de um fim futuro. (BITENCOURT, 2017, p.152)

O conceito mais antigo que abrange a teoria relativa vem de uma afirmação atribuída a Sêneca que, se utilizando de Protágoras de Platão afirmou: "nenhuma pessoa responsável é castigada pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar".

¹ Immanuel Kant, *Fundamentación metafísica de las costumbres*, trad. Garcia Morente, 8. Ed., Madrid, 1983; *Princípios metafísicos de la doctrina del Derecho*, México, 1978.

² G.F. Hegel, *Filosofia del Derecho*, Espanha, 1975.

Para a teoria relativa, assim como para a absoluta, a pena traz um conceito de mal necessário. Entretanto, à luz das teorias relativas o caráter ressocializador da pena não traz a ideia de fazer justiça, o que as teorias relativas preceituam é a inibição do indivíduo para que este não venha a cometer fatos tidos como delituosos perante a lei.

A função preventiva da pena, segundo as teorias relativas, se subdivide - a partir de Feuerbach³ - em duas categorias: a prevenção geral e a prevenção especial. Onde a prevenção geral tem o intuito de alcançar o coletivo social, e já a prevenção especial é destinada ao indivíduo que vier a infringir a lei.

Iniciada por Merkel na Alemanha do século XX, as teorias mistas ou unificadoras da pena trazem as características mais relevantes das teorias absolutas e relativas. A luz da teoria mista, a pena é um complexo de diferentes aspectos que abrange tanto a retribuição, presente na teoria absoluta, quanto as prevenções gerais e prevenções especiais que elencam as teorias relativas. (BITENCOURT, 2017, p.165)

A teoria mista traz consigo o preceito de que o fundamento para que ocorra sanção penal não deve ir além do fato praticado, ou seja, o delito. Com isso, exclui-se uma vertente importante presente na teoria preventiva, qual seja, a justificação da pena.

Ao direito penal é atribuído pelas teorias mistas a função de proteção à sociedade, e a partir desse preceito começa a ocorrer a diversificação entre as correntes doutrinárias. O projeto oficial do código penal alemão de 1962 traz uma vertente mais conservadora, determinando que a proteção a sociedade deve ter como base a retribuição justa. Por outro lado, o projeto alternativo alemão de 1966 corrobora uma corrente mais progressista, onde o fundamento da pena é a defesa da sociedade, e dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal, trazendo o preceito de que não se pode aplicar a pena além do merecido pelo fato praticado. (PRADO, Luiz Regis.)

O nosso Código Penal adotou a teoria mista ou unificadora, já que em seu artigo 59, na parte final do caput, conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente pelos critérios da retribuição e da prevenção. (GRECO, 2013).

³ Mir Puig, Introducción a las bases del Derecho Penal. 2013, p.65

2.3 Eficácia da pena para o reeducando no retorno à sociedade

O que se extrai nos dias de hoje é a ideia de que, ainda que insatisfatória, a pena representa em certa medida, um avanço na forma de punir em face das penas que antes eram aplicadas à luz das teorias anteriores que traziam consigo métodos que não se adequariam a nossa sociedade atualmente.

Ao analisar o contexto histórico a partir do qual surgiu na nossa sociedade, a legitimação da força, através do sistema acusatório e o direito de punir, percebe-se nitidamente uma variação de tipos e modelos diferenciados de penalizar aqueles que cometem atos que são repudiados pela sociedade.

Para GRECO (2005), a prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse a sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la.

Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda a instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama.

Muitos condenados, ainda nos dias de hoje, cumprem penas em locais impróprios. Existe uma ampla gama de problemas que abrangem o sistema carcerário brasileiro, e um dos piores problemas é a superlotação, que acaba causando uma considerável desorganização nos estabelecimentos prisionais, uma vez que os presos muitas vezes ficam de forma desordenada nas galerias e celas, não sendo respeitadas as condições de regime em que se encontram, e muito menos as categorias, ocorrendo a aglomeração de presos condenados e provisórios. Tal fato vai de encontro diretamente aos ditames presentes na Constituição Federal e também na Lei de Execução Penal, ocorrendo um verdadeiro vilipêndio, já que os presos não conseguem ter os seus direitos resguardados.

O sistema penitenciário adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, é o sistema progressivo, baseado no sistema penitenciário inglês. Assim “a reforma penal de de 1984, tal como fizera o CP de 1940, não adotou o sistema progressivo, mas *um* sistema progressivo (forma progressiva de execução), visando à ressocialização do criminoso.” (JESUS, 2011.)

No sistema penitenciário dos dias de hoje existem dois tipos principais de pena privativa de liberdade: a reclusão e a detenção. Sendo a reclusão uma espécie de pena privativa de liberdade que deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, vide transcrição do Código Penal Brasileiro, na primeira parte do artigo 33; já a detenção, via de regra, é uma espécie de pena privativa de liberdade que deve ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto.

A pena, tendo em sua finalidade a punição e a regeneração, está na verdade, fadada ao fracasso enquanto ocorrer a ineficiência do poder público na administração da população carcerária que, juntamente com parte da sociedade, fecha os olhos para a calamidade que ocorre dentro dos presídios superlotados por todo o território nacional.

Seguindo tal linha de raciocínio, as péssimas condições estruturais e organizacionais dos presídios têm como efeito imediato a violação a normas e princípios constitucionais, trazendo como consequência para aquele que foi submetido a uma pena privativa de liberdade uma “sobrepêna”, uma vez que a postergação de tempo no presídio traz uma aflição maior do que a própria sanção imposta, levando os apenados a muitas vezes cometerem sanções administrativas internas que acabam retirando certos benefícios dos mesmos.

A Lei de Execução Penal em seu artigo primeiro estabelece brilhantemente, como um dos principais objetivos da pena, a oferta de condições que propiciem harmônica integração social do condenado ou internado. Assim, se cumprida integralmente, grande parcela da população penitenciária atual alcançaria grande êxito em sua reeducação e ressocialização.

Destarte, é preciso que o Estado preserve um mínimo de liberdade e personalidade do condenado para que este possua condição para compreender o procedimento de ressocialização.

Ainda neste sentido, prescreve a LEP, art.10º: "A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a

convivência social." O art.11 do mesmo instituto traz em seu texto a ideia da assistência devida pelo Estado, devendo esta ser material.

De acordo com o art. 22 a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

3. DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

3.1 Conceito

No nosso país, várias foram as tentativas de sistematização a respeito das normas de execução penal, diversos projetos foram apresentados, entretanto somente em 1981 com um grupo de professores especializados em Direito Penal chegou-se a um denominador comum, que foi apresentado na forma de anteprojeto de Lei ao Ministério da Justiça, e devidamente publicado pela Portaria 429, com a finalidade de receber sugestões sobre o tema.

Após revisado, em 29 de junho de 1983, o Presidente da República, João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional.

Sem qualquer alteração é então aprovada pelo Congresso a Lei de Execução Penal, de número 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984 e publicada no dia 13 do mês de referência, com o fim de entrar em vigor juntamente com a Lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, que ocorreu na data de 13 de janeiro de 1985.

No momento em que esta Lei entrou em vigor, foi considerada um grande avanço, sendo inclusive comparada às leis do primeiro mundo. Atenderia aos anseios de todos aqueles que professavam sobre o assunto, juízes e promotores das varas criminais, os servidores do sistema e conseqüentemente, do reeducando.

3.2 Princípios da Execução Penal

3.2.1 Legalidade

Não há pena sem lei anterior que a defina. Em se tratando de execução penal, não há cumprimento da pena sem lei.

Durante o processo de execução penal, muitos dos atos praticados serão administrativos. A pena deverá ser regrada pela lei, mas isso não significa que os atos administrativos que serão praticados serão todos vinculados. Via de regra, os atos praticados pela Administração Pública poderão ser vinculados e discricionários.

Nos primeiros, a própria lei fornece o motivo que, acontecendo, impõe-se a prática do ato. Nos segundos, o Administrador é quem aponta o motivo, e atua de acordo com a convivência e a oportunidade do ato.

A condução administrativa da execução penal, como toda função administrativa do Estado, tem como discricionários a maioria de seus atos, o que não lhes retira a legalidade, mas invoca a indicação do motivo e a fundamentação do servidor que os pratica.

Um exemplo prático de ato administrativo no processo de execução penal, é a aplicação dos chamados "PAD's", que são os procedimentos administrativos disciplinares. Aplicados para apurar possíveis faltas, de natureza leve, média ou grave, cometidas pelos reeducandos, ou então supostas transgressões disciplinares e comportamentais.

3.2.2 Humanidade

Com a evolução do direito, as penas se tornaram mais humanitárias. O sentido de crueldade deixou de fazer parte da ideia de cumprimento de pena.

A imposição da pena deve priorizar a sua ressocialização, ou seja, com a devida cautela punir o condenado, sem ultrapassar a sua dignidade, para que um dia ele possa ser realocado à vida em sociedade.

O nosso país ainda se encontra em processo de adequação dos Direitos Humanos, uma vez que no passado os presídios eram abarrotados, de forma insalubre e uma má higiene. Nos dias atuais, com a cobrança frequente da comissão de DH, alguns direitos passaram a se efetivar na vida do condenado. Entretanto, com a situação precária e escassez de recursos de vários presídios do Brasil, ainda não é o suficiente para uma idealização de dignidade e cumprimento de pena.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é um exemplo de humanização. Ela preceitua em seu art. 5, III, ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

A Constituição em seu art. 5º, XLVIII diz que - não haverá penas: de morte,

salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; cruéis.

3.2.3 Isonomia

De acordo com Alexis Augusto Couto de Brito (2006, p.45), a isonomia ou igualdade não equivale a simples equiparação de todos os condenados, mesmo porque os homens não são iguais, e suas diferenças são importantes e devem ser consideradas na execução de sua pena. Com isonomia pretende-se assegurar que privilégios e restrições não serão reconhecidos indiscriminadamente, por motivos de raça, origem social ou política.

3.2.4 Jurisdicionalidade

Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, será expedida uma guia de execução, onde haverá um juiz de direito que irá conduzir o processo de execução, o princípio da jurisdicionalidade faz com que a execução penal se torne um devido processo legal.

3.2.5 Individualização da pena

Com o exame criminológico, haverá a individualização da pena. Cada condenado será classificado de acordo com sua personalidade e antecedentes e receberá o tratamento de acordo com o delito praticado, sexo, idade, nos termos da Lei de Execução Penal. Embora a execução deva tornar efetiva a determinação da sentença, o destino do condenado é muito mais definido pela execução do que pela própria sentença.

3.3 Objetivo

A principal finalidade da LEP é a ressocialização dos apenados, para quando retornarem à sociedade, não venham a cometer mais delitos. Os principais objetivos trazidos pelo texto da Lei de Execução Penal são: atender e efetivamente dar

condições de se cumprir as disposições impostas na sentença, bem como proporcionar harmonicamente a integração do condenado ou internado à sociedade.

O art. 1º dispõe que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. ”

O alto índice de reincidência demonstra que o objetivo da LEP é ineficaz, uma vez que o encarcerado passou por todo trâmite da pena, cumprindo integralmente todo o regime fechado, quando não apresenta bom comportamento carcerário durante a execução da pena, e posteriormente quando é posto em liberdade, geralmente volta a cometer crimes.

4. DA REMIÇÃO DA PENA

4.1 Da remição por trabalho

A remição da pena por meio do trabalho está prevista no artigo 126 da lei de execução penal. A redação da norma traz a redução de um dia a menos de pena para o reeducando que exerceu atividade laboral no período de três dias. Ou seja, a cada três dias trabalhados, exclui-se um dia de pena.

De acordo com Conselho Nacional de Justiça, a remição por trabalho é um direito de quem cumpre a pena em regime fechado, já que não há nenhuma vedação legal nesse sentido, ou semiaberto.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a remição por tempo de trabalho deve ser aplicada tanto para as atividades laborais exercidas no interior do estabelecimento prisional, dentro do ambiente carcerário, quanto para os trabalhos realizados de forma externa.

Vale ressaltar também que, já que a lei não exige a realização contínua do trabalho, devem ser aceitas para fins de remição as formas esporádicas ou ocasionais de trabalho, mesmo que sejam voluntários e não remunerados, pois a única imposição do legislador é o tempo em que o trabalho é exercido, e não há diretrizes quanto à forma.

4.2 Da remição por leitura (recomendação nº44/2013 CNJ)

Em 2013 o Conselho Nacional de Justiça lançou a recomendação de número 44, onde se disciplinou que a remição presente na lei de execução penal se desse também por meio de leitura. Tal fato não se encontra em lei, estando disciplinado no texto legal apenas as remições por trabalho e estudo.

Levando-se em consideração que uma das finalidades da pena é a ressocialização do apenado na sociedade, o CNJ, que incentiva iniciativas voltadas à redução da reincidência criminal, traz a possibilidade de remição por leitura, devendo ser estimulada como forma de atividade complementar.

De acordo com a norma, o apenado tem o prazo de vinte dois a trinta dias para realizar a leitura de um livro, e ao final desse período deve apresentar um texto dissertativo enfocando o tema contido no livro. A resenha criada pelo apenado deve passar por uma comissão organizadora, onde julgará se existe coerência entre a obra e a dissertação. Em caso positivo, o reeducando consegue o direito à remição por leitura, sendo abatidos quatro dias de sua pena.

Existe um limite para aplicação da remição por leitura, já que não é o principal meio pelo qual o apenado pode conseguir o abatimento de dias de sua pena. Na resolução, o Conselho Nacional de justiça estipulou o limite de doze obras por ano, totalizando o máximo de quarenta e oito dias de remição por leitura a cada doze meses.

4.3 Da perda dos dias remidos

A perda dos dias remidos se encontra regulamentada no artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a seguinte redação: “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito a tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”.

O rol das faltas consideradas graves no cumprimento de pena privativa de liberdade encontra-se no art. 50 da LEP.

Havia divergência entre a doutrina e a jurisprudência quanto a possibilidade, ou não, de perda integral dos dias remidos, em razão do cometimento de falta grave.

Segundo nosso entendimento, a perda dos dias remidos não viola direito adquirido ou coisa julgada (Renato Marcão, *Curso de Execução Penal*, 9 ed., Saraiva, 2011).

Nesta mesma linha o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes que o sentenciado não tem direito adquirido ao tempo remido, pois o art. 127 da Lei 7.210/84 o subordina a condição do não cometimento de falta grave, sob pena de perda daquele período, e terminou por editar a Súmula Vinculante n. 9, que tem a seguinte redação: “O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58”.

Segundo a nova redação dada ao artigo. 127 da LEP, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57 da LEP, segundo o qual, na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Com efeito, no antigo texto de lei, o legislador dizia claramente: o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido. Reclamava-se expressamente a devida apuração da falta grave e punição pelo seu cometimento, e neste caso a perda dos dias remidos era consequência jurídica inafastável.

Atualmente a lei não se refere expressamente à necessidade de punição por falta grave, o que pode trazer uma dúbia interpretação para alguns, o simples cometimento, e fala, na situação tratada, que o juiz poderá revogar tempo remido, indicando mera faculdade conferida ao juiz.

Efetivamente, mesmo nos termos da nova letra dada a lei, observadas as premissas do artigo 127 da LEP, não basta o simples cometimento de falta grave. Somente a falta devidamente apurada e reconhecida judicialmente justifica a declaração de perda de dias remidos, conforme decorre do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

Após a apuração da falta, poderá ou não o juiz determinar a perda de dias remidos. Esta consequência deixou de ser automática e agora é uma faculdade conferida ao magistrado, com embasamento no artigo. 57 da LEP.

Quando a prática de falta grave é reconhecida judicialmente, e o juiz decide por sancionar o reeducando, poderá o magistrado quantificar a revogação em até 1/3 (um terço) dos dias remidos, baseando sua decisão através dos critérios de utilidade, razoabilidade e proporcionalidade, com adequada fundamentação, vide artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Notória ficou a constatação de que a aplicação prática da Súmula Vinculante n. 9 não é mais viável, exceto para afirmar a constitucionalidade da perda de dias remidos, em razão do cometimento de falta grave. Restou finda a discussão quanto à recepção do art. 127 pela ordem constitucional vigente, como também está resolvida a questão relacionada ao limite de perda dos dias remidos.

As alterações trazidas pelo novo artigo 127 da LEP têm aplicação retroativa, inteirando os fatos ocorridos antes de sua vigência, por força do disposto no art. 5º, inciso XL, da CF, na Súmula 611 do STF e no art. 66, inciso I, da LEP. Então resta evidente a necessidade de revisão *ex officio* das decisões que determinaram perda de dias remidos em razão de falta grave, visto que, no máximo, será caso de segmentar 1/3 (um terço) dos dias remidos.

4.4 Da alteração da Súmula 341 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula 341, evidenciando cabalmente seu posicionamento quanto ao assunto em questão, trazendo a seguinte redação:

A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

Anteriormente à lei 12.433/2011, ocorriam dúvidas quanto ao processamento dos dias remidos da pena do reeducando. Perduravam dois entendimentos a respeito da aplicação da remição, sendo o primeiro com o enfoque de que o tempo remido deveria ser somado ao de pena cumprida. Já o segundo entendimento era de que o tempo remido deveria ser abatido do total da pena aplicada.

Com a nova redação dada ao artigo 128 da Lei de Execução Penal, não se teve mais dúvidas a respeito de tal questão, ficando então consolidado por regra impositiva de que “o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.”, vide artigo 128 da LEP/84.

4.5 Da Lei 12.433/2011 - Introdução da remição por tempo de estudo.

A partir do ano de 2011, foi introduzida pela lei 12.433, a alteração dos artigos 126 a 129 da lei de execução penal, introduzindo no artigo 126 a possibilidade de remição da pena por tempo de estudo para os presos que se encontram em regime fechado ou semiaberto.

Como forma de garantir o acesso dos presos ao estudo, e possibilitar no caso concreto que o apenado tenha dias remidos de sua pena através de tempo de estudo, a Lei 12.245/2010 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 83 da Lei de Execução Penal, levando aos estabelecimentos prisionais, a instalação de salas de aula destinadas a cursos de ensino básico e profissionalizante.

A legislação também admite a chamada remição cumulativa, ou seja, é possível cumular-se a remição por trabalho e por estudo, nos termos do que estabelece o artigo 126, § 3º, da LEP, conforme alteração introduzida pela Lei nº 12.433/2011.

Ainda nesse sentido, Roig (2014) afirma que as remições por trabalho e estudo podem ser perfeitamente cumuladas, desde que as horas diárias sejam definidas de forma a se compatibilizarem, e, assim, dispõe o próprio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, nos termos da Resolução de nº 03/2009.

4.6. Do caráter de ressocialização do estudo.

Rogério Sanches Cunha (2012), define remição pelo estudo como: “consiste no direito do condenado, que por meio do estudo, pode reduzir o tempo da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado, semiaberto, aberto ou em livramento condicional. ”

A remição da pena através do tempo de estudo é um incentivo ao reeducando e tem uma finalidade educativa e ressocializadora. Através da aplicação de tal benesse, o apenado pode melhorar gradativamente o seu desempenho, viabilizando de uma forma melhor o seu regresso à sociedade, proporcionando até, eventualmente, melhores possibilidades de ingresso no mercado de trabalho.

Servindo como forma de motivação para os presos condenados, a remição por estudo garante que os apenados possam terminar o ensino médio, se profissionalizar ou até mesmo se alfabetizar.

Além disso, essa é uma das melhores maneiras de ressocialização para o condenado voltar a sociedade, com melhores oportunidades, de certa forma afastando a ignorância, que na maioria das vezes é um fator de criminalidade.

O doutrinador Paulo José da Costa Júnior salienta: “É notório o papel fundamental que a alfabetização e, sobretudo, a cultura desempenham na ressocialização do recluso. Propiciando a consciência da ilicitude e reforçando os freios inibitórios, a cultura que venha o presidiário a adquirir irá contribuir

substancialmente no combate ao crime e na recuperação do criminoso. O fato independe de demonstração estatística, por ser evidente”.

Em consequência das dificuldades enfrentadas pelos egressos, o Estado tem o papel fundamental de incentivar a sociedade no acolhimento daqueles, e através disso promover sua reintegração por meio de programas do governo e de iniciativa privada.

Um bom exemplo, é o programa Começar de Novo, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem a finalidade de comover e induzir órgãos públicos e a sociedade civil, facilitando o acesso ao trabalho e cursos de capacitação profissional.

Vale ressaltar que ao agir dessa forma, o Estado atua em prol da cidadania e na prevenção à reincidência do indivíduo, haja vista que ao sentir-se desamparado e despreparado, poderá o egresso cometer novamente ato delituoso.

A sociedade carrega um papel fundamental para a aceitação do condenado. Ainda que o governo ofereça formas de contribuir para a ressocialização, através de programas, estudos e até mesmo cursos profissionalizantes, é a sociedade que mais contribuirá para a formação social do reeducando, para que ele não volte a praticar atos ilícitos.

Diante o exposto, a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 é primordial para reintegração do condenado, tendo como objetivo punir e ressocializar o condenado, promovendo a recuperação do agente, evitando assim, altos índices de reincidência, conforme deixa claro em seu artigo 1º: “Execução penal tem por objetivo efetivar a disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. ”

4.7 Da remição por estudo na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim.

Em pesquisas de campo realizadas na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim, bem como acrescentadas de entrevistas com os diretores dos

estabelecimentos prisionais, Márcio Felipe Rocha Silva e Silvane Aparecida Resende Prado, observa-se que atualmente 157 (cento e cinquenta e sete) reeducandos estão regularmente matriculados estudando dentro do presídio.

A média mensal de remições concedidas aos internos que trabalham ou estudam somam o montante de 216 (duzentos e dezesseis) ao mês, sendo que a penitenciária regional de Cachoeiro de Itapemirim possui 987 presos até o momento.

Nas instalações do presídio, existem salas de aula que possuem a capacidade máxima de integrar até 240 (duzentos e quarenta) internos, entretanto, como já mencionado, somente 157 (cento e cinquenta e sete) condenados manifestaram vontade de estudar e estão regularmente matriculados nos ensinos fundamental e médio.

No primeiro semestre do ano de 2018, já foram entregues 13 (treze) diplomas de conclusão do ensino médio. Para fins de estatística, conclui-se que somente 8% da população carcerária no Brasil é analfabeta, sendo assim, na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim, 04 (quatro) reeducandos foram alfabetizados no primeiro semestre do corrente ano, com a expectativa de mais 05 (cinco) alfabetizações até dezembro.

No que tange à remição por leitura, Recomendação 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, no estado do Espírito Santo, a Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim foi a primeira a elaborar o projeto para aplicação do referenciado meio, porém a Penitenciária Estadual de Vila Velha já aplica as normas da recomendação sem nenhuma melhoria ou alteração.

Em comum acordo entre a juíza da vara de execuções penais de Cachoeiro de Itapemirim e os diretores do estabelecimento prisional, para que ocorra a aplicação do projeto, priorizou-se a criação de uma sala de leitura, com um servidor específico para supervisionar e auxiliar o reeducando durante a leitura e a criação da redação que seria objeto de remição, entretanto a aplicação do projeto não se consolidou ainda pois não foi possível a alocação de um servidor específico para desempenhar essa tarefa.

A ideia de criar uma sala de leitura somente para fins de remição, surgiu da necessidade do efetivo aprendizado e conhecimento que o reeducando irá adquirir através deste método. Partindo do princípio que a recomendação do CNJ permite a leitura nas próprias celas, devido a superlotação, presente não só na PRCI, mas como em todos os presídios do Brasil, a meritíssima juíza da vara de execução penal e os diretores do presídio concluíram que seria inviável a aplicação da remição por leitura sem a devida supervisão dos apenados.

Diante dos fatos expostos, pode-se concluir que o número de remições concedidas por tempo de estudo na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim é exorbitantemente maior do que o número de remições concedidas por tempo de trabalho, sendo assim, o quantitativo de apenados que manifestam vontade de estudar é sempre crescente.

CONCLUSÃO

A presente monografia visa defender e debater os direitos da população carcerária no que diz respeito à remição, com enfoque no método concedido através do tempo de estudo.

O aprisionamento deteriora toda estrutura psíquica do encarcerado, pois a sociedade é preconceituosa e despreparada para receber os egressos, tratando-os com indiferença e minando oportunidades de uma vida nova para eles.

A finalidade da Lei de execução Penal como sabemos, é a ressocialização, ou seja, uma utopia para muitos estados brasileiros que não recebem investimento do governo para melhorar a infraestrutura dos presídios, sendo que muitos estão em situações precárias.

Com o advento de benefícios para que o apenado possa, durante o cumprimento de sua pena, obter alguma capacitação, seja estudando ou trabalhando, reforça o caráter de ressocialização que tem por finalidade a lei de execução penal.

Ao iniciar a leitura, é relatado o surgimento da pena restritiva de liberdade, bem como sua função e evolução histórica ao longo do tempo, chegando ao conceito em que é baseada e aplicada nos dias atuais.

A falta de servidores por parte da SEJUS também se torna um problema na realização do cumprimento de pena por parte dos reeducandos, uma vez que, como abordado, a remição por leitura não é aplicada em Cachoeiro de Itapemirim por falta de servidor, tornando menos efetivas as benesses que poderiam ser aplicadas aos reeducandos.

O abatimento dos dias remidos é, sem dúvidas, um dos grandes incentivos para que os apenados possam manifestar interesse em estudar e trabalhar, porém os efeitos trazidos pelo estudo, capacitando os apenados e qualificando-os, são, ao longo do tempo, um grande passo no que tange à ressocialização.

Além de contribuir para a capacitação dos apenados, a remição por estudo também ajuda a diminuir o índice de presos analfabetos no Brasil. Quando o apenado se torna egresso, pode-se dizer que, apesar da falta de recursos nos presídios brasileiros, o reeducando saiu do presídio com algum saldo positivo, uma vez que adquiriu, através da remição por tempo de estudo, alguma capacitação e conhecimento que não tinha anteriormente devido à falta de oportunidades e recursos.

Entretanto o retorno à sociedade é um tanto dificultoso na prática, haja vista o número considerável constante no sistema penitenciário nacional de presos que ingressam novamente no regime carcerário. Dificilmente os apenados recebem as instruções e capacitações necessárias para que reingressassem com êxito à sociedade, sem falar do enorme preconceito social com aqueles que decidem verdadeiramente mudar de vida e não mais retomar à prática de atos delituosos.

REFERÊNCIAS

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Volume 1, 5^o edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 567.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. rev. atual e ampliada, v. 1. 4^a edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. Saraiva, São Paulo, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral**. Volume 1. 32^a edição. Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 1. 23^a edição. Saraiva, 2017.

AUGUSTO COUTO DE BRITO, Alexis. **Execução Penal**, ed. Quartier Latin do Brasil, 2006.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**, 9 edição. São Paulo. Saraiva, 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10^aedição. São Paulo. Saraiva. 2012.

LEI Nº 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011.

Lei de Execuções Penais - Lei 7.210/84

SÚMULA 341, STJ.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para concursos**. Salvador. Editora Jus Podivm, 2012.

PRADO, Silvane Aparecida Resende. Remições concedidas durante o ano na PRCI. Cachoeiro de Itapemirim, Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim, 2018. (Comunicação oral).